

A DEFESA NO PROCESSO TRABALHISTA RESPOSTA DO RÉU.

A defesa em geral tem como objetivo impugnar a pretensão do(a) autor(a), contestando-a. Os arts. 146, 335 a 343 do CPC mencionam que a resposta do réu compreende: contestação, exceção e reconvenção. A CLT utiliza o termo DEFESA (art. 847, 848 § 1º, 799 c/c 767). Na defesa da reclamação trabalhista o(a) reclamado(a) pode alegar toda matéria com a qual pretende se defender, salvo suspeição e impedimentos que são matérias de exceção.

Momento de apresentação da defesa e prazo:

A defesa é apresentada em audiência, após a primeira tentativa de conciliação (art. 846 CLT), a qual pode ser feita oralmente, no prazo de 20 minutos (art. 847 CLT), sem prorrogação, vez que não há previsão legal.

Quando houver mais de um(a) reclamado(a), cada um(a) terá 20 minutos.

A defesa também pode ser apresentada por escrito, é o que geralmente acontece e também, é o mais recomendável pois, além de poder ser elaborada com maior precisão e técnica jurídica, não atrapalha a pauta de audiências, obedecendo, assim, aos princípios da celeridade e da concentração dos atos processuais.

Princípios que regem a contestação

Princípio do contraditório – o(a) autor(a) comparece em juízo manifestando sua pretensão por meio da ação. O(A) réu é chamado(a) a se defender, estabelecendo-se assim o contraditório, que é uma garantia constitucional

Princípio da bilateralidade (igualdade) - também é uma garantia constitucional a igualdade de tratamento entre as partes durante todo o curso do processo.

Princípio da eventualidade - o processo é composto de uma série atos processuais reunidos e dividido em fases, e cada um deles deve ser praticado dentro da devida fase processual sob pena de preclusão.

EXCEÇÃO

Compreende a defesa processual ou indireta contra processo:

- Suspeição (art 145 CPC e art. 799 da CLT), Impedimento (art 144 CPC) e Incompetência relativa (art. 799 e 800 da CLT);

A exceção é uma defesa contra defeitos, irregularidades, vícios do processo que impedem seu desenvolvimento normal, não se discutindo o mérito da questão. Até julgamento da exceção, o processo poderá ter andamento ou não (art. 146, I e II CPC). A exceção deve ser oferecida por escrito ou oralmente. Se for por escrito, poderá ser em peça separada (art. 146 CPC) da contestação, mas apresentada juntamente com a contestação (incompetência relativa). Ou, ainda, apresentada na própria peça de contestação (art.337, II CPC).

CONTESTAÇÃO

A redação da defesa exige cuidado, precisão, clareza, concisão, estilo, perfeição lógica e jurídica. Na contestação, o(a) reclamado(a) deverá apresentar toda matéria com a qual pretende se defender.

A defesa do(a) réu pode assim ser dividida:

Defesa indireta do processo: - discute-se os pressupostos de validade do processo, com efeito dilatório ou peremptório (preliminares - art. 337 CPC).

Defesa indireta do mérito - discute-se as prejudiciais do mérito da ação, tais como a prescrição e decadência, em que o processo é extinto com julgamento do mérito (art. 332, § 1º e art. 487, II CPC).

Defesa de mérito – o(a) réu se opõe aos fatos alegados, com a pretensão dos pedidos alegados pelo(a) autor(a) serem julgados improcedentes (art. 341 CPC).

PRELIMINARES GERAIS (art. 337 CPC)

- a) inexistência ou nulidade de citação
- b) incompetência absoluta
- c) incorreção do valor da causa
- d) inépcia da inicial
- e) perempção
- f) litispendência
- g) coisa julgada
- h) conexão
- i) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização
- j) convenção de arbitragem
- k) ausência de legitimidade ou interesse processual
- l) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar
- m) indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

PRELIMINARES DE MÉRITO OU PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Defesa indireta do mérito - discute-se as preliminares do mérito da ação. O processo é extinto com julgamento do mérito (art. 332 c/c 487 CPC).

Nesse momento, o(a) reclamado(a) não atacará diretamente os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos, apenas irá contrapor fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do(a) reclamante.

Ex.: súmulas e julgamentos em recursos repetitivos; compensação e retenção; prescrição e decadência.

DEFESA DO MÉRITO

Incumbe ao(a) reclamado(a) manifestar-se sobre o mérito de todas as questões debatidas e verbas pretendidas na inicial. Não se pode fazer contestação por negativa geral. O(A) réu deve impugnar ponto por ponto articulado na inicial, ou seja, deve-se manifestar precisamente sobre todos os fatos alegados. Não sendo impugnados presumem-se verdadeiros os fatos articulados, aplicando-se a confissão (art. 341 CPC). Os fatos presumidos verdadeiros deixam de ser objeto de prova (art. 374 c/c 443 CPC)

Em se tratando de abrangência somente de matéria de direito e havendo revelia, não há presunção de concessão dos direitos. O(A) juiz(a) pode julgar improcedente a pretensão do(a) reclamante se tiver entendimento contrário.

Não concordando com os documentos juntados pelo(a) reclamante, o(a) reclamado(a) deverá impugna-los em contestação dando o motivo, sob pena de serem aceitos como verdadeiros (art. 436 CPC).

A pretensão do(a) reclamado(a) pode ser:

- . Extinção do processo sem e/ou com julgamento do mérito.
- . Improcedência total ou parcial dos pedidos.
- . Deve-se fazer o protesto por provas.

RECONVENÇÃO

Pedido proposto pelo(a) réu em face do(a) autor(a), no mesmo processo em que está sendo demandado.

A CLT é omissa em relação a reconvenção, logo se aplica o CPC. É oferecida na contestação (art. 343 CPC), mas pode ser apresentada sem contestação (art. 343, § 6º CPC).

Reconvinte = autor(a) da reconvenção

Reconvindo(a) = réu da reconvenção

Deve conter: causa de pedir; pedido; valor da causa. Pode conter: honorários.

É julgada por ocasião do processo.